



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002405/2005-47
Recurso nº 889.991 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente CADA J. A. CURVELLANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A restituição, e a conseqüente compensação, requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/08/2004 a empresa recorrente apresentou pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), seguido de outros 07 (sete) pedidos, no qual está pleiteando a apuração de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado no dia 06/05/2002. A ação judicial refere-se ao PIS devido nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido da recorrente porque ficou provado nos autos que a ação judicial não havia transitado em julgado até a data do despacho decisório.

No dia 21/08/2009 a empresa tomou ciência dessa decisão da DRF e, não se conformando, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 106/122, cujas razões foram sintetizadas na decisão recorrida nos seguintes termos:

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 21/08/2009 (fl. 104), a interessada apresenta, em 18/09/2009 (fl. 105), a manifestação de inconformidade às fls. 106/122, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- efeito suspensivo (CTN 151, III);
- não expedição de Termo de Início de Ação Fiscal (art. 70 do PAF);
- insurge-se contra a cobrança de fls. 98;
- advoga os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 10/10/95 (suspensão da execução dos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988), aduzindo que nem mesmo ação judicial era necessária nesse caso;
- sobre seu processo judicial, alega que a União não recorreu do Acórdão do STJ (agravo regimental, nos cinco dias), favorável à contribuinte. Também a Ação Rescisória não foi proposta, no prazo de 2 anos da decisão do STJ, onde consta a contagem do trânsito em julgado;
- estão homologadas tacitamente em 13/08/2009, data do Despacho Decisório, todas as Dcomp transmitidas antes de 13/08/2004.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 02-27.044, de 07/06/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/06/2010, conforme AR de fl. 169, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 09/07/2010, com o recurso voluntário de fls. 171/191, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando a restituição de crédito reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado no dia 06/05/2002 e declara que efetuou a compensação do crédito pleiteado com débitos tributários seus.

A primeira declaração de compensação foi transmitida no dia 31/08/2004 e a ciência do indeferimento do pedido de restituição, e da não homologação das compensações declaradas, ocorreu no dia 21/08/2009.

A RFB apurou que era falsa a data do trânsito em julgado da decisão judicial informada pela recorrente em sua PER/DCOMP, posto que a referida ação ainda estava em tramitação na data do despacho decisório.

Em obediência à expressa determinação legal contida no art. 170-A do CTN, vigente à época da transmissão das PER/DCOMP, e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Autoridade da Administrativa da RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

A recorrente alega a existência do direito pleiteado porque a União não recorreu do Acórdão do STJ e tem direito ao crédito independente da ação judicial e, ainda, que não se aplica ao caso sob análise as disposições da IN SRF nº 600/2008 (alega que obedeceu as disposições das IN RFB vigentes à época do seu pedido).

Sem razão a recorrente.

Não vejo razão para reformar a decisão recorrida. É fato que a recorrente falsificou a PER/DCOMP ao inserir informação inexata e, com isto, possibilitou que a mesma fosse transmitida para a RFB. A ação judicial que impetrou contra a União, a qual serviu de fundamento para o seu pedido de restituição, não havia transitado em julgado na data da transmissão da PER/DCOMP.

Conforme disse a Autoridade Administrativa da RFB, e a decisão recorrida, os créditos reconhecidos em ação judicial somente podem ser restituídos após o trânsito em julgado da competente decisão, por força do disposto no art. 170-A do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que não deixam margem a outro procedimento administrativo.

Os créditos postulados não são nem líquidos e nem certos e, portanto, não passíveis de restituição, nos termos do art. 170 do CTN.

Também não procede a alegação da recorrente de que ocorreu homologação tácita de compensação declarada. E não correu porque nenhuma declaração de compensação foi transmitida antes do dia 21/08/2004, já que a ciência do despacho decisório ocorreu no dia 21/08/2009.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da IN RFB nº 600/2008 também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, posto que o ato da autoridade, objeto de contestação, não feriu nenhum dispositivo legal ou regulamentar.

Sobre eventuais erros na cobrança de débitos, não tem este Colegiado competência para apreciar tal questão, devendo o contribuinte procurar a unidade da RFB de sua jurisdição para retificar eventual erro de cobrança de débito.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.